

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE TRANSPÕE PARA A
ORDEM JURÍDICA NACIONAL A
DIRECTIVA 2002/60/CE, DO CONSELHO,
DE 27 DE JUNHO DE 2002, QUE
ESTABELECE DISPOSIÇÕES
ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO À LUTA
CONTRA A PESTE SUÍNA AFRICANA E
QUE ALTERA A DIRECTIVA 92/119/CEE,
NO QUE RESPEITA À DOENÇA DE
TESCHEN E À PESTE SUÍNA
AFRICANA.**

ANGRA DO HEROÍSMO, 10 DE SETEMBRO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2002/60/CE, do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Directiva 92/119/CEE, no que respeita à doença de TESCHEN e à peste suína africana, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 11 de Agosto de 2003, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa, entendendo propor, na especialidade, a alteração ao artigo 27.º, nos seguintes termos:

“Artigo 27.º

Regiões Autónomas

1 – A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

administrações regionais autónomas, e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

2 – (redacção do projecto para o n.º 1)

3 - (redacção do projecto para o n.º 2)”

Angra do Heroísmo, 10 de Setembro de 2003

A Relatora

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

Dionísio de Sousa